

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.688/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002166285-91
Impugnação: 40.010127207-04
Impugnante: Vínculo Distribuidora de Prods. Alimentícios e Miudezas Ltda
IE: 001040020.00-90
Proc. S. Passivo: Antônio Alves Ferreira
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Imputação fiscal de aquisição de mercadoria acobertada por Nota Fiscal Eletrônica/DANFE, ideologicamente falsa, por ter sido emitida por empresa cuja inscrição estadual está bloqueada. Entretanto, restou comprovado nos autos que a Nota Fiscal Eletrônica/DANFE tem Protocolo de Autorização de Uso de 22/01/10, posterior à data de bloqueio da empresa emitente, que é 18/12/09, o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por meio de diligência na empresa Autuada, em 04/02/10, que a mesma adquiriu mercadoria acobertada por Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 018, de 22/01/10, considerada ideologicamente falsa pelo Fisco, nos termos do art. 39, § 4º, II, A-2 da Lei nº 6763/75, por ter sido emitida pela Empresa Distribuidora de Novidades Ltda, situada em Betim/MG, cuja inscrição estadual está bloqueada desde 18/12/09.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/24 e juntada de documentos de fls. 25/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/41.

Em sua peça de defesa, a Autuada relata os fatos ocorridos, questiona a falta de publicação do ato declaratório e diz que o documento fiscal foi devidamente autorizado pela Repartição Fazendária competente, comprovando o acobertamento da mercadoria nele descrita.

Tece comentários sobre a forma de aquisição da mercadoria, informa que o imposto foi devidamente destacado, cita legislação que rege a matéria e insiste na anulação do lançamento fiscal, ora em análise.

Aduz que não tinha condições de saber a respeito da inidoneidade da empresa emitente dos documentos fiscais, cita decisão do CC/MG, bem como o art. 113 do CTN e julgado do Superior Tribunal de Justiça, menciona decisão administrativa,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fala do efeito confiscatório da penalidade aplicada e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, entendendo como correta a autuação fiscal, uma vez que o documento fiscal utilizado é, de fato, ideologicamente falso.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de utilização, pela Autuada, na aquisição de mercadoria a Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 018, de 22/01/10, considerada ideologicamente falsa, pois foi emitida por empresa com inscrição estadual bloqueada.

Na verdade, não obstante os argumentos da Fiscalização, o que se apura dos autos é que o presente trabalho fiscal não deve prosperar. Em função dos fatos listados a seguir.

Em primeiro lugar, importante ressaltar que existe, *data venia*, uma inadequação entre os fatos narrados na peça inicial e os dispositivos legais apontados pela Fiscalização.

Conforme se vê da Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 018 (fls. 05), consta como Protocolo de Autorização de Uso o nº 131100093003302 datado de 22/01/10.

Por outro lado, o bloqueio da empresa Distribuidora Novidades Ltda. se deu no dia 18/12/09, conforme relatado no Auto de Infração.

Ao observar o dispositivo legal citado no relatório do Auto de Infração, qual seja: art. 39, § 4º, II, A-2 da Lei nº 6763/75, combinado com o art. 135 do RICMS/02, chega-se à conclusão de que referidos dispositivos não se adequam ao contido no relatório do Fisco, uma vez que a autorização de uso constante da Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 018 é posterior à data do bloqueio procedido na empresa emitente do mesmo.

Nesse sentido, prescreve o art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a.2” da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art.39 (...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso: documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - (...)

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade. (g.n.)

Na sequência, diz o art. 135 do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

§ Único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Como é observado na leitura dos citados dispositivos legais, a hipótese aqui tratada é de autorização posterior à data do bloqueio, ou seja, a autorização de uso é de 22/01/10 e o bloqueio da empresa de 18/12/09, conforme demonstrado, ao passo que o primeiro dos dispositivos acima elencados fala em documento fiscal autorizado previamente pela Repartição Fazendária.

Assim, não há como dar suporte ao presente trabalho fiscal, devendo o mesmo ser declarado nulo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ